

Eleva o Rodeio Crioulo, bem como suas expressões artístico-culturais e campeiras, à condição de manifestação da cultura nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei eleva o Rodeio Crioulo, bem como suas expressões artístico-culturais e campeiras, à condição de manifestação da cultura nacional.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, consideram-se:

I - expressões campeiras:

- a) provas de laço;
- b) gineteadas;
- c) pealo;
- d) provas de rédeas; e

e) outras provas típicas da tradição gaúcha, nas quais são avaliadas as qualidades do peão ou da prenda e o desempenho do cavalo;

II - expressões artístico-culturais:

- a) cantos e músicas tradicionalistas gaúchas;
- b) poemas e poesias;
- c) trovas nas suas diversas modalidades;
- d) declamações;
- e) danças tradicionais gaúchas.

Parágrafo único. Em todas as provas, competições ou apresentações, deverá ser usada a pilcha, indumentária típica gaúcha.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 2018.

RODRIGO MAIA
Presidente